

1.ª Alteração do PDM de Bragança – Anexo 2

REGIME EXTRAORDINÁRIO DE REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS

Termos de Referência

1.1. QUADRO LEGAL

Constitui dever das autarquias locais “promover a política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo”, designadamente de “planear e programar o uso do solo e promover a respetiva concretização” (artigo 8.º, n.ºs 1 e 2 da Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo). Neste pressuposto, é dever da autarquia definir uma estratégia de ordenamento e desenvolvimento do território ajustada às atividades económicas nele instaladas, assente numa política pública de promoção do desenvolvimento e coesão social, económica e territorial, no respeito pelas especificidades existentes. Assim, enquadrados pela lei de bases e pela conjugação entre o disposto no RJIGT e no artigo 12.º do RERAE, a alteração que agora se propõe decorre da desconformidade do Plano Diretor Municipal com as atividades económicas cujo procedimento no âmbito do RERAE esteja em curso, de onde resulta a necessidade da sua alteração, com os fundamentos e oportunidade aqui definidos.

1.2. ÂMBITO TERRITORIAL

A alteração ao PDM de Bragança que agora se propõe tem uma incidência territorial específica, nomeadamente as instalações e estabelecimentos das atividades enquadradas no RERAE e suscetíveis de regularização, de cuja conferência decisória tenha resultado uma decisão favorável ou favorável condicionada, e que se localizem no território municipal.

2. OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO DO PLANO

O RERAE é um regime transitório, e como tal estabelece um prazo e obedece a um procedimento para a regularização das instalações e estabelecimentos das atividades económicas em causa. Desse procedimento resulta o prazo 2 anos a contar da data da emissão do recibo de apresentação do pedido para a regularização para dar início ao procedimento aplicável com vista a obtenção do alvará de autorização de utilização da instalação no município territorialmente competente e subsequente título definitivo de exploração (n.º 1 do artigo 15.º do RERAE), prazo esse que poderá ir até julho de 2019.

Por último, assume-se o próprio RERAE como uma oportunidade para o território municipal na medida em que, como extraordinário, permite regularizar atividades em funcionamento, mas limitadas a crescer ou a serem ampliadas e que mantendo-se irregulares, desqualificam o território e a base económica local.

3. OBJETIVOS E BASE PROGRAMÁTICA

Atendendo ao sentido de oportunidade referenciado, sistematizam-se agora os principais objetivos desta alteração:

1-Permitir a regularização de atividades económicas locais

Pretende-se que, do ponto de vista formal e administrativo, as atividades económicas existentes possam encontrar uma forma de proceder à sua regularização, condição da sua continuidade de funcionamento e à adaptação funcional das suas reais necessidades (seja de ampliação ou de alteração).

2-Promover o dinamismo económico e as condições de funcionamento das atividades económicas

O recente contexto económico trouxe para os territórios um conjunto de desafios e exigências que, particularmente para as atividades económicas que se mantêm em funcionamento, as impulsionou no sentido da sua adaptação. Neste contexto, cabe também à administração, participar ativamente no esforço conjunto criando mecanismos e instrumentos de promoção e apoio às atividades existentes. Reforça-se assim o dinamismo local, a criação de emprego e de riqueza e a melhoria nos níveis de desenvolvimento e coesão territorial

3-Racionalizar o investimento privado/público, na salvaguarda do ordenamento do território

Por via de uma “ponderação integrada”, as entidades com responsabilidades setoriais concluíram que as atividades económicas em causa reúnem condições para que se proceda à “adaptação das regras de ordenamento”. Ora esta opção reflete, também, um princípio de racionalidade perante o investimento já efetuado, em detrimento de uma solução de demolição/relocalização de todo o investimento efetuado. Trata-se assim de um objetivo inerente à decisão da conferência decisória, mas também de um objetivo desta alteração, por via de otimizar e racionalizar investimento.

4. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PDM

Pretendemos assim criar uma norma a introduzir no regulamento do PDM, que contemple a a legalização de explorações, com processo de regularização no âmbito do RERAE em curso e com o reconhecimento do seu interesse público municipal pela Assembleia Municipal de Bragança.

Propomos que seja introduzido um novo artigo no regulamento do PDM, designadamente o artigo 82.º-A, no Capítulo 10º Disposições finais e complementares, e com o seguinte articulado:

“Artigo 82-A – Regularização no âmbito do RERAE (DL 165/2014)

As operações urbanísticas que se enquadrem no Regime Extraordinário de Regularização de Atividades Económicas e cujas atividades económicas tenham obtido decisão favorável ou favorável condicionada tomada em conferência decisória, podem ficar dispensadas do cumprimento, parcial ou integral, das prescrições do PDM que lhe sejam aplicáveis, nos termos definidos nas atas das conferências decisórias.”

5. INSTRUMENTOS de GESTÃO TERRITORIAL EFICAZES

Os planos e programas em vigor, ou em fase de proposta, no município de Bragança são:

- O Plano Diretor Municipal, PDM;
- O Plano de Ordenamento do Parque Natural de Montesinho;
- O Plano de Ordenamento da Albufeira do Azibo;
- O Plano Regional de Ordenamento Florestal do Nordeste Transmontano;
- O Plano de Gestão das Bacias Hidrográficas do Douro;
- O Plano Rodoviário Nacional.

A proposta de alteração ao PDM, não regista incompatibilidades ou desconformidades com os instrumentos de gestão territorial em vigor.

6. SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS e RESTRIÇÕES de UTILIDADE PÚBLICA

A alteração é apenas regulamentar, não incide sobre servidões nem restrições de utilidade pública.

7. DISPENSA de AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

As pequenas alterações aos instrumentos de gestão territorial só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, nº 1 do artigo 120º do RJGT.

A qualificação das alterações para efeitos de determinação dos efeitos no ambiente, compete à entidade responsável pela elaboração do plano de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao DL 232/2007, de 15/06, alterado pelo DL 58/2011, de 4/5.

Ou seja, os critérios a utilizar para determinar a sujeição da alteração do PDM a Avaliação Ambiental Estratégica estão legalmente estabelecidos e prendem-se com as características dos planos e programas e com as características dos impactes e da área suscetível de ser afetada.

Estes critérios exigem, relativamente aos possíveis efeitos significativos para o ambiente, que se considerem os destinatários desses efeitos.

Considerando que a alteração se traduz apenas na alteração regulamentar da edificabilidade, sem qualquer alteração ao uso do solo e que não provoca degradação ambiental, conclui-se que a alteração proposta ao PDM não tem efeitos no ambiente e que existe fundamento para não sujeição a avaliação ambiental estratégica.

8. METODOLOGIA E FASEAMENTO DA ALTERAÇÃO DO PLANO

O prazo para elaboração da alteração do PDM de Bragança será de 3 meses (90 dias).

A deliberação de alteração será publicada na 2.ª Série do Diário da República e divulgada na comunicação social, nomeadamente, em dois jornais locais, num semanário de grande expansão nacional e no sítio da Câmara Municipal de Bragança.

De acordo com o artigo 88º, nº2 do RJGT, a Câmara Municipal de Bragança publicitará, através da divulgação de avisos, a deliberação que determine a alteração do PDM, de modo a possibilitar aos interessados, no prazo de 15 dias, a formulação de sugestões e a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser ponderadas no âmbito da elaboração do plano proposto.

A metodologia de elaboração da alteração do Plano cumpre o seguinte faseamento:

1. Deliberação Câmara Municipal (CM) que determine a alteração do PDM e abertura do período de participação - nº 1 do artigo 79º do RJIGT.
2. Período de participação pública (15 dias) - nº 2 do artigo 88º do RJIGT.
3. Elaboração da proposta.
4. Apresentação da proposta à CCDRN para realização de uma reunião Procedimental e emissão de parecer final - nº 3 do artigo 86º do RJIGT.
5. Deliberação da CM para abertura do período de discussão pública - nº 1 do artigo 89 do RJIGT.
6. Período de discussão pública (30 dias) - nº 2 do artigo 89º do RJIGT.
7. Deliberação da CM sobre os resultados da discussão pública e envio do plano para aprovação da Assembleia Municipal - nº 3, 4, 5 e 6 do artigo 89º do RJIGT.
8. Aprovação da alteração do plano em sessão da AM - nº 1 do artigo 90º do RJIGT.
9. Envio do plano para publicação em DR - nº 2 do artigo 92º do RJIGT.

Bragança, 22 de maio de 2018

À consideração superior,